

PARECER
JURÍDICO

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| Índice | 2 |
| Nota prévia | 3 |
| 1. Introdução | 3 |
| 2. Problemática | 4 |
| 3. Elementos da interpretação jurídica | 6 |
| 4. Aplicação ao caso concreto | 10 |
| Conclusão | 14 |

PARECER

Nota Prévia

O seguinte parecer jurídico foi elaborado a pedido da Associação Portuguesa de Milsim e Airsoft, APD, com vista ao esclarecimento do regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos portadores de armas, previsto no artigo 77.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro - Regime Jurídico das Armas e Munições, doravante RJAM, e da sua aplicabilidade na prática de Airsoft. A APMA, APD não impôs quaisquer condicionalismos, pelo que o estudo que se apresenta é livre e as opiniões jurídicas apenas são imputáveis aos signatários. Os signatários deste estudo não possuem interesses pessoais ou profissionais na matéria analisada.

1. Introdução

Este estudo incide sobre a necessidade de contratação de um seguro de responsabilidade civil, à luz do artigo 77.º do RJAM, para a prática da modalidade desportiva Airsoft. Cabe analisar qual a *ratio* das normas contidas no artigo 77.º; se o conceito de arma no referido artigo é aplicável a reprodução de arma de fogo para práticas recreativas e, se à luz do RJAM e demais legislação aplicável, resulta a obrigatoriedade de contratação de seguro para os portadores de reproduções de armas de fogo para práticas desportivas.

O regime jurídico das armas e munições que visa regular o acesso às armas e suas munições, está previsto na Lei n.º 5/2006 de 23 de fevereiro, tendo esta sofrido uma última alteração através da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, com vista à transposição da Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, Diretiva esta que, curiosamente, indica claramente a não aplicação do regime a dispositivos de Airsoft. Esta alteração trouxe consigo uma revisão de fundo ao regime das armas e munições, alterando também substancialmente o texto do artigo em análise (art. 77.º do RJAM). É com base nestas alterações que surgem novas dúvidas de interpretação do regime legal a aplicar e é esse o objeto do estudo que apresentamos.

2. Problemática

Da análise do artigo 77.º do RJAM, podemos concluir que as normas aí contidas visam estabelecer um regime de responsabilidade civil, bem como impor a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil cuja cobertura seja o risco adveniente da utilização e detenção de armas, que, pela sua natureza e suscetibilidade de causar danos, o justificam.

Analisemos então o que estabelece o artigo 77.º do RJAM.

Nos termos do n.º 1 deste dispositivo legal, é definida a responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros em consequência da utilização de armas que detenham ou do exercício da sua atividade. Essa responsabilidade recai sobre os detentores de armas e titulares de alvarás previstos no RJAM ou sobre pessoa a quem, por lei orgânica ou estatuto profissional, tenha sido atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma.

No n.º 2 do artigo 77.º do RJAM é determinada a responsabilização solidária, por parte do proprietário, no caso de violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte de armas de fogo, que pelo uso, legítimo ou não, causem danos a terceiros.

O n.º 3 refere a necessidade de celebração de seguro de responsabilidade civil obrigatória para o elenco enumerado no n.º 1, com condições a definir por portaria, sendo esta a portaria n.º 1071/2006, de 2 de outubro.

No n.º 4 do mesmo artigo, surge uma exceção ao regime de seguro de responsabilidade civil obrigatório estabelecido no n.º 3, quando o risco esteja coberto por contrato de seguro que abranja a responsabilidade civil para a prática de atos venatórios ou de atividades desportivas.

O seguro de responsabilidade civil pode englobar a totalidade das armas detidas por um proprietário independentemente da sua afetação como nos estabelece o n.º 5; no n.º 6 dispensa-se também a celebração de seguro de responsabilidade civil no caso de titulares de licença especial, quando as armas forem cedidas pelo Estado; e no n.º 7 é imposto aos responsáveis referidos no n.º 1 (detentores de armas e titulares de alvarás previstos no RJAM e às pessoas a quem, por lei orgânica ou estatuto profissional, tenha

sido atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma), o dever de fazerem prova, a qualquer momento e em sede de fiscalização, da existência de seguro válido.

Numa primeira análise, diríamos que nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 77.º do RJAM, detentores de armas e titulares de alvarás previstos no RJAM e as pessoas a quem, por lei orgânica ou estatuto profissional, tenha sido atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma, estariam obrigados a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil. Seria assim necessária a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil para qualquer tipo de arma prevista no n.º 1 do artigo 2.º.

Esta abordagem deverá, contudo, ser cuidadosa.

Ainda que se entenda que cabe no n.º 1 do artigo 77.º qualquer tipologia de “arma”, entendemos, no entanto, que as reproduções de armas de fogo para práticas recreativas estão excluídas desta obrigação como nos indica o n.º 4 do artigo 77.º, onde é dispensada a celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil por se tratar de uma atividade desportiva.

No que respeita às reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, antes de mais, estas são um tipo de “arma” cuja utilização, apenas, é admitida no âmbito de provas ou atividades desportivas, como nos indica o n.º 1 da Diretiva n.º 6/2017 emitida pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. Acresce que, por imposição legal prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro, as entidades organizadoras de eventos de Airsoft abertos ao público estão obrigadas a celebrar um contrato de seguro desportivo temporário que cubra os riscos inerentes à prática desta atividade desportiva, nomeadamente, os danos que possam resultar da utilização destas reproduções de armas de fogo para práticas recreativas.

Desta forma e, salvo melhor entendimento, as reproduções de armas de fogo para práticas recreativas estão excluídas da obrigatoriedade de celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil, pois as atividades sobre as quais incide a sua utilização já possuem um regime de seguro obrigatório.

Ainda relativamente à expressão “arma” presente no n.º 1 do artigo 77.º, se a mesma for interpretada no sentido de nela incluir todas as tipologias de armas previstas

no artigo 2.º do RJAM, tratar-se-á de um conceito demasiado amplo para poder fixar um critério de certeza jurídica, abarcando desde “armas brancas” a “armas de salva”, de “armas de fogo” a “armas brinquedo”. A exaustiva lista contida no n.º 1 do artigo 2.º cumpre a sua utilidade para classificação das armas em sede de Direito Penal, mas dá também uma orientação de interpretação legal ao longo do RJAM. Assim, à luz de uma interpretação meramente literal, impor-se-ia que toda e qualquer arma no sentido apresentado pelo n.º 1 do artigo 2.º fosse, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 77º, sujeita a seguro de responsabilidade civil. Não é de todo o melhor entendimento, pois a boa interpretação do n.º 1 do artigo 77.º sujeita-se às regras legais e à doutrina da interpretação da norma que iremos, superficialmente, abordar, citando um nosso estudo elaborado anteriormente¹.

3. Elementos da interpretação jurídica

No ordenamento jurídico português, o artigo 9º do Código Civil apela a que o intérprete tenha em consideração não apenas a letra da lei, mas também o seu espírito, por isso fixou as regras de interpretação jurídica consagrando quatro elementos a ter em conta na interpretação de fontes normativas, são eles: o elemento literal, o elemento histórico, o elemento sistemático e o elemento teleológico.

Analisemos cada um deles.

a) Elemento literal

O elemento literal constitui o ponto de partida da interpretação jurídica, cada palavra tem o seu significado e por isso a interpretação de um texto tem de partir necessariamente das palavras constantes desse texto. Assim, o intérprete deve atribuir um significado a todas as expressões da lei.

De acordo com o artigo 9º do Código Civil, a letra da lei funciona não só como o ponto de partida da interpretação da norma, mas também como um limite no apuramento do seu espírito. Assim, fala-se em duas funções do elemento literal.

¹ CLÁUDIA ROSA HENRIQUES, *Interpretação das Normas Laborais*, Revista Teoria e História do Direito, n.º 2, 51-76, 2017.

Numa função negativa, este elemento impede o intérprete de considerar um significado que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, funcionando assim como um limite para todos os outros elementos de interpretação, ou seja, n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil ao impor a reconstituição do pensamento legislativo exige que se verifique uma correspondência mínima com a letra da lei.

Por outro lado, exerce também uma função positiva nas situações em que o texto da lei comporta mais que um significado, ao permitir ao intérprete concluir por um desses sentidos atentas as presunções estabelecidas no n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, de que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e que soube exprimir o seu pensamento em termos adequados. Desta forma, o intérprete deverá optar pelo sentido que tenha maior correspondência no significado natural das expressões utilizadas e no seu significado técnico-jurídico.

No entanto, este é um elemento frágil, razão pela qual este elemento literal não é suficiente para apurar o sentido de uma norma, com ele é dado apenas o primeiro passo no processo de interpretação de uma norma legal e, por isso, ele tem de ser conjugado com outros elementos de interpretação que permitam descortinar qual o seu espírito, reconstruindo o pensamento legislativo.

b) Elemento histórico

O artigo 9.º do Código Civil remete também para “*as circunstâncias em que a lei foi elaborada*”, ou seja, para os dados históricos que justificaram aquela lei. Pretende-se saber qual o circunstancialismo que motivou o legislador a criar aquela lei e quais as necessidades que a mesma visava satisfazer quando foi criada. Normalmente, as normas resultam de uma evolução histórica, cujo conhecimento pode auxiliar significativamente na determinação do seu sentido.

Enquanto elemento auxiliar da interpretação, incluem-se aqui aspetos objetivos e subjetivos. Assim, há que ter em conta os precedentes normativos e doutrinários, os trabalhos preparatórios e a *occasio legis*.

Os precedentes normativos correspondem à legislação que antecedeu o preceito interpretando e à legislação que inspirou o legislador, quer se trate de legislação nacional

ou de normas de direito comparado, pois muitas vezes o regime consagrado numa determinada norma justifica-se, essencialmente, pela sua evolução histórica.

Os precedentes doutrinários são extremamente importantes na interpretação jurídica, visto que é crucial conhecer a posição da doutrina em relação a determinada matéria no momento em que a lei foi criada, pois, não raras vezes, a lei tende a consagrar posições doutrinárias existentes à data da sua criação.

Os trabalhos preparatórios consubstanciam-se nos estudos prévios, os anteprojetos, os projetos, as propostas de alteração aos projetos, as atas das comissões encarregadas da elaboração do projeto, as atas das sessões parlamentares, etc. Muitas vezes, da análise desta documentação é possível perceber todo o percurso percorrido até à versão final da lei e quais as razões que estiveram na base dessa versão final, o que se revela crucial para apurar qual o sentido da lei. A *occasio legis* traduz-se no circunstancialismo em que a norma surgiu, facto importante para determinar qual a intenção legislativa, pois normalmente, a legislação surge perante uma necessidade social de regulação de determinadas situações. Assim, o intérprete deve procurar conhecer qual a realidade social e económica subjacente ao surgimento da norma objeto de interpretação, porque só assim conseguirá perceber se aquelas necessidades ainda permanecem.

c) Elemento sistemático

A interpretação de uma norma não pode ser feita isoladamente, ignorando todo o contexto onde a mesma está inserida, há ainda que atender ao complexo normativo no qual a mesma se integra, às disposições legais que regulam questões paralelas ou afins (lugares paralelos), ao lugar sistemático que compete à norma interpretada no ordenamento global e à sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico.

Este elemento sistemático assenta na conceção de que o direito se estrutura num sistema, ou seja, um conjunto de elementos que se interrelacionam e ordenam numa unidade intrínseca e que pressupõe ordem e unidade.

Assim, o n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil estipula que o intérprete deve ter em conta a “*unidade do sistema jurídico*”, ou seja, a norma não deve ser interpretada de forma

isolada, mas antes de acordo com o texto legal onde está inserida, com o subsistema de que faz parte e com o ordenamento jurídico no geral.

Este elemento sistemático permite também, muitas vezes, ultrapassar o problema da polissemia ou ambiguidade da letra da lei, pois há determinadas palavras que adquirem um sentido diferente consoante o contexto em que são utilizadas.

Portanto, a lei deve ser interpretada no contexto do sistema jurídico, subordinando-se a normas que lhe são superiores (v.g. CRP), aos princípios gerais de direito e atendendo às normas da mesma hierarquia com as quais se conexas tendo em atenção o regime por elas estabelecido (lugares paralelos). Tudo deve processar-se com o intuito de assegurar a unidade e coerência do sistema jurídico, de forma a garantir a harmonização contextual da lei interpretada com as demais leis do mesmo sistema.

d) Elemento Teleológico

Com o elemento teleológico ou racional, permite-se ao intérprete chegar à finalidade da lei, aos objetivos que a mesma visa alcançar e que justificam a sua vigência, ou seja, à sua *ratio legis*. A norma deve ser entendida no sentido que melhor corresponda ao resultado que a mesma pretende obter.

Prevê o n.º 1 do artigo 9º do Código Civil, que o intérprete tem de considerar “*as condições específicas do tempo em que é aplicada*”. No entanto, este elemento teleológico não vale por si só, tem de ser conjugado com os outros elementos, nomeadamente com o elemento sistemático, pois a teleologia de uma norma, muitas vezes, só é perceptível de acordo com o seu enquadramento sistemático.

Para concretizar a tarefa imposta pelo n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil, o intérprete terá de atender a vários fatores, desde socioeconómicos, políticos, culturais e morais que se verificam no momento em que está a interpretar a norma, e a fatores jurídicos, nomeadamente aos princípios gerais do sistema jurídico e aos princípios específicos do subsistema em que a norma está integrada. Só através da conciliação de todos estes fatores será possível determinar a *ratio legis*, a qual, por sua vez, revelando os diversos interesses em presença, a ponderação feita entre os mesmos e a opção legal que se traduz na solução prevista, permite determinar o espírito da lei.

Cada um dos elementos da interpretação não vale por si só, nem é suficiente, em si mesmo, para determinar o sentido da lei. Ao intérprete não é permitido ficar-se apenas pela análise de um destes elementos, antes tem de proceder à análise de cada um deles de forma a retirar de cada um o contributo necessário e possível para alcançar o sentido da lei. Assim, deve fazer uma conjugação de todos os elementos da interpretação, retirando dessa operação um significado que não seja contrário ao texto da lei, pois como resulta do n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil “*não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente exposto*”. Assim, o intérprete deverá escolher a interpretação que tenha correspondência na letra da lei, que se apoie na evolução e justificação histórica da lei, que melhor se integre no sistema jurídico e que melhor se adeque às necessidades sociais.

4. Aplicação ao caso concreto

Desta forma, aplicando os elementos de interpretação da norma, expostos *supra*, poderemos determinar qual o sentido a dar à norma do n.º 1 do artigo 77.º do RJAM, quando o legislador impõe um regime de responsabilidade civil objetiva na utilização de armas.

I. Aplicando o elemento literal, a letra da lei parece indicar que o detentor de qualquer “arma” estaria sujeito à aplicação do regime, pois não é estabelecida qualquer diferenciação entre “arma” e “arma de fogo”, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do RJAM. Esta interpretação conduz a uma solução pouco lógica, de acordo com a qual a detenção de qualquer tipo de “arma” previsto no elenco do n.º 1 do artigo 2.º, fossem elas “armas brancas”, “armas elétricas”, “armas de fogo”, “reproduções de armas de fogo para práticas recreativas” ou quaisquer outras, impõe ao seu detentor um regime de responsabilidade civil objetivo e ainda a obrigação de celebração de um contrato de seguro que cubra o risco da sua utilização, nos termos do n.º 3 do artigo 77.º do RJAM.

Não é esse o nosso entendimento, pois ainda que, numa primeira abordagem, a letra da lei pareça indicar nesse sentido, basta uma leitura atenta ao regime para verificar que a distinção entre armas e armas de fogo, não segue ao longo do diploma um rigor que

permita concluir que quando o legislador se refere a “arma”, queira incluir todo o elenco do n.º 1 do artigo 2.º do RJAM.

A utilização da palavra “arma” em sentido lato na norma em análise levanta também um problema de falta de segurança jurídica, pois não delimita o seu objeto de forma concreta.

Ainda, quando o n.º 1 do artigo 77.º do RJAM se refere a “detentores de armas”, não podemos aqui incluir os detentores de qualquer tipo de armas, pois após uma análise cuidada, verifica-se que existem nas classes F e G várias tipologias de armas (tais como recriações históricas ou armas de fogo desativadas) cuja utilização não implica o risco visado pelo regime do seguro de responsabilidade civil previsto no n.º 3 do artigo 77.º do RJAM.

A nosso ver, a alteração da formulação do n.º 1 do artigo 77.º incide, essencialmente, na necessidade de incluir “armas de fogo” no regime de responsabilidade civil, que com a última revisão poderiam ficar excluídas pois esta reclassificou “armas” e licenças.

Os riscos advenientes da utilização de uma arma de fogo são, pela sua natureza, em tudo diferentes dos riscos advenientes da utilização de um “bastão” ou de uma “reprodução de arma de fogo para práticas recreativas”. Os riscos, para o utilizador ou para terceiros, de atividades que envolvam o manuseamento de armas de fogo justificam que o regime de seguro de responsabilidade civil obrigatório seja imposto àqueles que, de algum modo, sejam detentores de armas de fogo e titulares de alvarás previstos no RJAM ou àquela pessoa a quem, por lei orgânica ou estatuto profissional, tenha sido atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma.

II. Quanto ao elemento histórico da interpretação das normas, já nos trabalhos preparatórios e no anteprojeto da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, é referida a necessidade de estabelecer um regime de responsabilidade civil e de seguro obrigatório, assim esta Lei veio, logo na sua redação inicial, estabelecer um regime de responsabilidade civil e de seguro obrigatório para “armas de fogo”. Esse regime, apesar ter sido alvo de alterações com o decurso de algumas revisões legais, sempre viu a sua *ratio legis* manter-se a mesma, ou seja, definir um regime de responsabilidade civil

objetivo e ainda um regime de seguro de responsabilidade civil obrigatório para os titulares de licença de “armas de fogo”.

A proposta de Lei 154/XIII, que veio dar origem à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho que, por sua vez, deu origem à última alteração da redação do artigo 77.º do RJAM, não dá ênfase à alteração do regime de seguro de responsabilidade civil que, se considerássemos aplicar-se a todo o elenco do n.º 1 do artigo 2º do RJAM, seria uma alteração de fundo ao panorama jurídico do RJAM que implicaria mudanças significativas no meio. Ao invés, é dada ênfase à reclassificação do regime de licenças, a um maior rigor nas normas que conferem habilitação para a “detenção de armas de fogo” e sua aquisição, novas regras para armeiros e outras alterações com o intuito de alinhar a legislação nacional com a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017.

III. No tocante ao elemento sistemático, existem várias disposições que apontam no sentido de ser considerada “arma de fogo” quando se lê “arma” no n.º 1 do artigo 77º do RJAM.

Logo no n.º 2 do artigo 77.º, quando se estabelece a responsabilidade solidária do proprietário de “armas de fogo” aquando da violação grosseira de normas de conduta referente à guarda e transporte, o texto não deixa dúvidas quanto à tipologia de “armas” a que se refere. Ora, não seria lógico diferenciar o risco adveniente da guarda e transporte em função de se tratar de “armas de fogo” e incluir na detenção de qualquer outra “arma” um regime de responsabilidade civil objetiva e ainda de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Verifica-se ainda na Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, no n.º 8 do seu artigo 7.º aponta para um entendimento que leva a considerar que o regime de seguro de responsabilidade civil incide sobre “armas de fogo” pois, este indica que *“os isentos ou dispensados de licença, quando proprietários de armas de fogo, estão obrigados a fazer prova de seguro de responsabilidade civil nos termos do n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro...”*.

Também, relativamente à portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 77.º, na Portaria n.º 1071/2006, de 2 de outubro, não se verificaram alterações sendo o capital mínimo

claramente pensado para a cobertura de riscos de “armas de fogo”, pois jamais uma reprodução de arma de fogo para prática de atividades recreativas tem capacidade para causar danos quantificados em 100.000 € (cem mil euros).

No que toca à Norma Regulamentar 9/2009-R da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, que aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil dos portadores de armas, também esta indica que “...tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do segurado, emergente da utilização das armas de fogo que detenha, nos termos da legislação específica aplicável.”

Tendo em conta que a Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, transpõe a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, o seu espírito deve obedecer às linhas orientadoras traçadas pela mesma, logo se tivermos em conta o considerando 27 da Diretiva, que exclui, perentoriamente, “dispositivos de airsoft”, deveríamos também excluir a aplicabilidade de qualquer regime que estabeleça analogia entre “reproduções de armas de fogo para práticas recreativas” e “armas de fogo”, uma vez que aquelas estão excluídas da Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

IV. O elemento teleológico é, como se frisou anteriormente, aquele que aponta o fim da norma. Ora, em última análise, o fim da norma prevista no artigo 77.º do RJAM, é criar um regime que garanta uma responsabilização objetiva para acautelar uma responsabilização dos possíveis danos causados, bem como a instituição de um regime de seguro de responsabilidade civil obrigatória que cubra um determinado risco criado pela detenção e utilização de armas.

Como tal, não parece que o regime tenha sido edificado com vista à aplicação a armas que, pela sua natureza, modo de funcionamento e utilização não comportam riscos ou que estes sejam reduzidos. Não é admissível, a título de exemplo, que se exija a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil para a detenção de uma “arma desativada”, ou que se conceba que os hipotéticos danos resultantes de uma “reprodução de arma de fogo para práticas recreativas” sejam comparáveis aos de uma “arma de fogo” e mereça, por isso, uma proteção acrescida pela aplicação de um regime

de responsabilidade civil objetiva nos termos do n.º 1 do artigo 77.º do RJAM, ou a imposição de um seguro de responsabilidade civil nos termos do n.º 3 daquele dispositivo legal.

5. Conclusão

Tal como vimos a defender no presente estudo, não consideramos aplicável aos detentores de “reproduções de armas de fogo para práticas recreativas”, o regime de responsabilidade civil e o seguro de responsabilidade civil obrigatório estabelecido no artigo 77.º do RJAM. Com efeito, entendemos que o n.º 1 do mesmo artigo deve considerar-se aplicável a detentores de “armas de fogo” ou, no limite, que a interpretação seja casuística de acordo com a suscetibilidade da “arma” em questão causar danos de relevo, o que nunca seria o caso de uma “reprodução de arma de fogo para práticas recreativas”.

Ainda que exista o entendimento da aplicabilidade do regime do n.º 1 do artigo 77.º do RJAM e, conseqüentemente, de um regime de responsabilidade objetiva aos detentores de “reproduções de armas de fogo para práticas recreativas”, a exceção contida no n.º 4 deste dispositivo legal para as atividades desportivas, exclui a aplicabilidade de um regime de contrato de seguro de responsabilidade civil obrigatório aos detentores de “reproduções de armas de fogo para práticas recreativas”, tendo em conta que a prática de atividade desportiva é a única utilização admissível para estes tipos de armas.

Eis, salvo melhor juízo, o nosso parecer.

Tomar, 20 de março de 2020

Cláudia Sousa Rosa



Válter Henriques


